

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL
DIARIO OFFICIAL
DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANNO 35 — 37.º DA REPUBLICA — N 209 SÃO PAULO TERÇA-FEIRA 29 DE SETEMBRO DE 1925

Actos do Poder Legislativo

LEI N. 2065 — DE 25 DE SETEMBRO DE 1925

Approva, com modificações, os decretos ns. 3839, 3840, 3841, 3842 e 3843, de 17 de Abril do corrente anno:

O Doutor Carlos de Campos, Presidente do Estado de São Paulo.

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º — Ficam approvados os decretos ns. 3839, 3840, 3841, 3842 e 3843, de 17 de Abril do corrente anno, expedidos pelo Governo do Estado, e que reorganizaram a Secretaria da Fazenda e do Thesouro e as Repartições anexas: Recebedoria de Rendas e de Aguas da Capital e Recebedoria de Rendas de Santos e Campinas, com as seguintes modificações:

Ao decreto n. 3839, de 17 de Abril de 1925.

No artigo 9.º, § unico, supprimam-se as palavras: «a somma de ambos», escrevendo-se, em lugar: «esta».

No artigo 16, onde diz:

- «6 segundos escripturarios»;
- «9 terceiros escripturarios, e
- «9 quartos escripturarios» — diga-se:
- «9 segundos escripturarios»;
- «12 terceiros escripturarios, e
- «12 quartos escripturarios».

No artigo 54, onde se diz: «e ao ajudante 600\$000» — diga-se: «e a cada um dos ajudantes, 600\$000».

No paragrapho 1.º do artigo 182, accrescente-se: «e mais uma gratificação *pro labore* de vinte e cinco por cento (25%) sobre os respectivos vencimentos, nos mesmos casos e condições em que são abonadas quotas a outros funcionarios».

No mesmo artigo 182, no paragrapho 2.º, onde diz: «dois decimos por cento (0.2%)» diga-se: «vinte e dois centesimos por cento (0.22%)»: e onde se diz: «no mesmo paragrapho 2.º»: 30.958 quotas — diga-se: «32.283» — e onde se diz: «600» diga-se «800».

Accrescente-se no mesmo artigo 182, um paragrapho 4.º assim redigido: «O porteiro, os mensageiros e os serventes perceberão uma gratificação *pro labore* de vinte e cinco por cento (25%), sobre os respectivos vencimentos, nos mesmos casos e condições em que são abonadas as quotas aos outros funcionarios».

Accrescente-se: Artigo 295 — «As custas do procurador fiscal e dos sub-procuradores, nos executivos fiscaes, depois de regularmente contadas, serão recolhidas, juntamente com o imposto, mediante guia discriminada, directamente, ao Thesouro e divididas em 13 (treze) quotas, das quaes se tenceirão: 3 (tres) ao procurador fiscal, e 2 (duas) a cada um dos sub-procuradores».

O artigo 295, passará a 296 assim redigido: «As primeiras nomeações para as vagas decorrentes do presente regulamento, e bem assim para as de quartos escripturarios, verificadas na data em que for promulgada a lei approvando o mesmo, serão feitas ao arbitrio do governo, que escolherá pessoas dentro ou fóra da repartição».

Accrescente-se: Artigo 297: «O fiscal das casas para funcionarios publicos, a cargo da Caixa Beneficente, passará, nomeado pelo presidente do Estado, para o quadro da Secretaria da Fazenda, devendo serem pagos pelo Thesouro os vencimentos que percebe, accrescido de seiscentos mil reis (600\$) mensaes e ficando obrigado a estender as suas actuaes funcões a fiscalização das casas para officiaes da Força Publica, de que trata a lei n. 2038, de 31 de Dezembro de 1924.

O artigo 296 passará a 298 assim redigido: O presente regulamento, com as alterações constantes desta lei, entrará em vigor na data da sua publicação».

O artigo 297 passará a 299.

Ao decreto n. 3840, de 17 de abril de 1925:

Ao artigo 4 — Antes das palavras — «Registos» — diga-se: «actuaes tres».

Ao artigo 5 — Administração — depois das palavras: «um thesoureiro» — accrescente-se: «1 ajudante de thesoureiro»: e onde se diz: «2 fieis de thesoureiro» — diga-se «1 fiel de thesoureiro».

No artigo 12 onde se diz: «aos fieis do thesoureiro», diga-se «ao ajudante e ao fiel de thesoureiro».

Ao artigo 28 — depois das palavras — «o thesoureiro» — accrescente-se: «o ajudante de thesoureiro» — e onde se diz: os «fieis» — diga-se: «o fiel».

Ao artigo 37. — depois da palavra — «thesoureiro» — accrescente-se: «ajudante de thesoureiro».

Ao artigo 39. — depois das palavras — «quando o seu impedimento for inferior a 30 dias», accrescente-se: «() thesoureiro, pelo respectivo ajudante».

No mesmo artigo, onde se diz — os fieis — diga-se — «o fiel» — e onde se diz — «empregados» — diga-se « empregado».

Accrescente-se: artigo 45 — «Os mensageiros e serventes perceberão uma gratificação *pro labore*, de vinte e cinco por cento (25%) sobre os respectivos vencimentos, nos mesmos casos e condições em que são abonadas quotas de percentagem sobre a renda dos tributos aos funcionarios da Secretaria da Fazenda».

Os artigos 45, 46 e 47. passam respectivamente a ser: 46., 47 e 48.

A' tabella de vencimentos — depois das palavras — «1 Thesoureiro, etc.» accrescenta-se:

1 Ajudante de Thesoureiro, quotas, 10 — vencimentos annuaes, 2.000\$.

Onde se diz: «7 fieis, etc.» diga-se:

«6 fieis — 6 quotas e 1.800\$ cada um».

«Quotas 36, vencimentos annuaes» — «10.800\$, e na somma das quotas» — onde se diz — «436» — diga-se: «440».

Ao decreto n. 3841 de 17 de Abril de 1925.

Accrescente-se depois do artigo 59. o:

Art. 60. «O sub-procurador fiscal, o solicitador, o amanuense, o porteiro, os mensageiros, os serventes e o official de Justiça perceberão uma gratificação *pro labore*, de vinte e cinco por cento (25%) sobre os respectivos vencimentos, nos mesmos casos e condições em que são abonadas quotas de percentagem sobre a renda dos tributos, aos funcionarios da Secretaria da Fazenda».

Os artigos 60. e 61. passam, respectivamente a ser 61 e 62.

Ao decreto n. 3842 de 17 de Abril de 1925.

Ao artigo 19. — Percentagem — diga-se

20 % sobre a arrecadação annual até . . .	120.000\$000
10 % sobre o excedente de 120.000\$000 até . . .	360.000\$000
6 % sobre o excedente de 360.000\$000 até . . .	960.000\$000
3 % sobre o excedente de 960.000\$000	

Esta percentagem será extahida mensalmente em duodécimos, a saber:

20 % sobre a arrecadação mensal até . . .	10.000\$000
10 % sobre o excedente de 10.000\$000 até . . .	30.000\$000
6 % sobre o excedente de 30.000\$000 até . . .	80.000\$000
3 % sobre o excedente de 80.000\$000	

Accrescenta-se depois do artigo 19:

«Artigo 20. — O porteiro e o servente perceberão uma gratificação *pro labore* de vinte e cinco por cento (25%) sobre os respectivos vencimentos nos mesmos casos e condições em que são abonadas quotas de percentagem sobre a renda dos tributos, aos funcionarios da Secretaria da Fazenda».